



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **08461/08**

Parecer n.º: **01277/13**

Natureza: **Licitação**

Modalidade: **Pregão presencial**

Tipo: **Menor Preço**

Origem: **Fundo Municipal de Saúde de Bayeux**

Gestor: **Josival Júnior de Souza (Ex-Prefeito)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. HIPÓTESE DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS ATRAVÉS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, RELATIVO A UM MESMO SERVIÇO. AUDITORIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. MP DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. PAGAMENTO DO SERVIÇO DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO EXPRESSA À ATUAL GESTÃO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes acerca do exame do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, de n.º 46/08 na Origem, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, homologado pelo Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito, cujo objeto foi a execução dos serviços de desobstrução de esgoto, galerias e esgotamento de fossas dos prédios públicos e residências diversas do Município de Bayeux.

Relatório Inicial, às fls. 61 a 63, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório.

Despacho, no verso da fl. 63, do Conselheiro Umberto Silveira Porto, encaminhando o álbum processual À DILIC para fins de análise conjunta com o Processo TC – 08287/08.

Complemento de Instrução, fls. 64 a 65, mantendo o entendimento exarado no relatório preliminar, pela regularidade, assentando, no final, que a Empresa LIMPARÁIBA

Limpadora e Desentupidora Paraibana Ltda. foi contratada também pelo Município de Bayeux.

Despacho, à fl. 66, do Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, solicitando o retorno dos autos à DILIC com vistas a esclarecer a coincidência entre o objeto dos contratos firmados entre a Limparaíba e o Fundo Municipal de Saúde de Bayeux e Limparaíba e Município de Bayeux.

Complemento de Instrução, às fls. 67 a 69, apresentando como única objeção ao entendimento anteriormente exarado apenas a ausência dos locais nos quais os serviços deveriam ser realizados.

Despacho do Relator, no verso da fl. 69, em tema de que reenvia o processo à DILIC para averiguação da hipótese de duplicidade de pagamento.

Complemento de Instrução, às fls. 106 a 108, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório.

Em 19/03/2013 o álbum processual foi remetido a este membro do *Parquet Especial*, com vistas à manifestação, tendo sido distribuído no dia 21/03/2013.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, a DILIC considerou o procedimento regular, no entanto, o Conselheiro Umberto Silveira Porto questionou a coincidência entre cláusulas dos contratos do Fundo Municipal de Saúde e Município de Bayeux com a Empresa Limparaíba, a saber, com relação à execução dos serviços de desobstrução de esgoto, galeria e esgotamento de fossas dos prédios públicos e residências diversas em Bayeux, não estando determinado o local onde seriam prestados os serviços.

Na última manifestação, o Corpo Técnico realizou levantamentos quantitativos e financeiros referentes aos contratos em tela, destacando, quanto à análise dos locais onde foram realizados os serviços de desobstrução de esgoto, galeria e esgotamento de fossas, que não houve coincidência, pois, no caso do Município de Bayeux, os serviços foram realizados em residência de pessoas carentes, em escolas e creche e os do Fundo Municipal de Saúde, apenas no Hospital e Maternidade Municipal João Marsicano. Concluiu a Auditoria pelo afastamento da hipótese de duplicidade de pagamento, recomendando ao atual gestor municipal:

maior cuidado quando do empenhamento de despesas e pagamentos, já que foram pagos serviços, com contrato expirado (R\$ 1.800,00 – NE 0165 no mês de abril/2009 – Pregão Presencial nº 46/2008 – Fundo Municipal de Saúde) e dispensa por valor, com o contrato em vigor (NE 1532 – ago/2008, valor R\$ 2.300,00 e NE 1534 – out/2008, valor R\$ 980,00 – Pregão Presencial nº 25/2008 – Prefeitura Municipal de Bayeux).

In casu, houve falha na elaboração do edital e do contrato, porquanto a unidade gestora deixou de indicar o local no qual os serviços deveriam ser prestados. Contudo, não ficou comprovada a hipótese de duplicidade no pagamento do mesmo serviço por órgãos públicos, uma vez que, como demonstram os documentos anexados (fls. 70/105) aos autos, não houve correspondência entre os lugares onde os serviços da empresa Limparaíba foram prestados para o Fundo Municipal de Saúde Bayeux e para o Município de Bayeux.

Outra observação foi a de que o Fundo Municipal de Saúde, mesmo depois de expirado o prazo de validade de 6 meses estipulado no contrato, empenhou R\$ 1.800,00 (no mês de abril de 2009) em favor da Empresa Limparaíba, sem a realização de aditamento, o que torna a despesa irregular.

Para aquisição de bem ou serviços, imprescindível é a celebração de contrato, mesmo nos casos de dispensa ou de inexigibilidade. A proibição a contratos verbais vem inserida no parágrafo único do art. 60, da Lei Geral de Licitações e Contratos que prescreve:

Art. 60. [...]

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

É como opino, sem prejuízo da baixa de recomendação expressa à atual Administração de Bayeux no sentido de não repetir a falha aqui comentada.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do *Parquet* Especial pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório em análise;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Alcaide de Bayeux, Sr. **Josival Júnior de Souza**, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB, por força do empenhamento de R\$ 1.800,00 em favor da Empresa Limparaíba mesmo após expirado o prazo de vigência do contrato decorrente e
- c) **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** ao atual **Prefeito de Bayeux** no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei n.º 8.666/93) e, em específico, ao pregão presencial (Lei n.º 10.520/2002).

João Pessoa (PB), 12 de dezembro de 2013.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB

ltd